

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1460/79

INTERESSADO : EEPG "PROF. DANIEL PAULO VERANO PONTES" /CAPITAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO e JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1026 /80 CEPG Aprov. em 25 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", situada à AV. José Joaquim Seabra nº 1187, nesta Capital, 14ª D.E., dirigiu-se à Presidência deste Conselho para expor dados da vida escolar dos alunos MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO e JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO e pedir providências para sua regularização.

Explica a referida Diretora que MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO (nascida a 06/12/1962) e JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO (nascido a 26/01/1964) foram matriculados na 7ª série do 1º Grau, em 1978, na EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", com base em documento expedido em 03/02/78 pela Escola Municipal de 1º Grau "Estado da Guanabara", da prefeitura Municipal de São Paulo, Em tais documentos constam as observações de que os alunos tinham direito à matrícula na 7ª série e que "seus documentos serão expedidos no prazo máximo do 20 (vinte) dias úteis, a contar desta data".

Como é explicado no protocolado, apesar das solicitações da Diretoria da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", somente em 13/11/78 este estabelecimento recebeu carta da Sra. Secretária da Escola Municipal de 1º Grau "Estado da Guanabara,"... onde expõe a impossibilidade da remessa dos documentos de transferência porque os alunos foram retidos na 6ª série, dependendo de análise do fato pela Delegacia Regional do Ensino Municipal..."

Por sua vez, a Senhora Secretaria da Escola Municipal de 1º Grau "Estado da Guanabara", às fls. 08, explica o ocorrido nestes termos:

"Pela presente, venho à presença de Vossa Senhoria informar que os documentos de transferência em nome dos alunos / JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO e MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO não poderão ser expedidos sem o parecer da Delegacia Regional/ de Educação Municipal, para onde foram enviados no dia 27/10 p.p., quando nos foram entregues, pelo portador desta, os históricos da outra Escola de que vieram no ano passado e no qual constavam como RETIDOS na 6ª (sexta) série. Como no início de 1977 (em janeiro) recebemos um atestado daquela Escola declarando que ambos os alunos tinham direito à 7ª (sétima) série, documento esse devidamente datado, assinado e carimbado pelos responsáveis, matriculamos os alunos na referida série e durante o ano todo insistentemente/ solicitamos o resto da documentação, decorrido o prazo legal do praxe para essa espécie de fato. Findou o ano, os alunos em tela ficaram retidos na 7ª série e não confirmaram a matrícula neste / Estabelecimento para 1978..."

A Senhora Diretora da Escola Municipal de 1º Grau / "Estado da Guanabara", em correspondência datada de 09/01/78 à Direção da EEPG"Prof. "Daniel Paulo Verano Pontes" (fls. 09 e 10) , confirma as informações anteriores e acrescentou:

"...Encerrado o ano letivo, os dois alunos ficaram retidos na 7ª série e no dia 02 de fevereiro de 1978 entram com / um pedido, de transferência para essa escola, quando lhes informamos que a transferência só seria expedida se nos fosse entregue a documentação ainda a nós devida. A partir daí, os alunos não mais apareceram neste Estabelecimento até o dia 24/10/78, quando um / dos alunos veio pedir com urgência a emissão dos documentos e trazendo ,finalmente, os históricos solicitados desde o ano anterior.

Ao conferir os papéis, constatamos então que ambos estavam retidos na 6ª série em 1976, devendo, portanto, cursá-la / novamente em 1977, o que não foi feito devido ao desencontro de informações entre as Secretarias.

Ao ser inquirido, o aluno declarou que sabia ter ficado retido, mas como na declaração que trouxe, constava que tinha direito à 7ª série, calou-se, bem como sua irmã. Note-se que os documentos(cujas xerox autenticadas seguem em anexo) trazem a data de 12/10/78, o que pelo menos, em parte, justifica o nosso / lapso..."

Submetido o assunto às autoridades superiores da Secretaria Municipal de Educação e feita a juntada de documentos escolares complementares (fls. 11 a 22) a Senhora Supervisora Regional de Educação assim se manifestou:

"Sugerimos a remessa do presente documento à EEPG. Prof. Daniel Paulo Verano Pontes" sita à Av. José Joaquim Seabra nº 1187 - 14ª DE- - DRECAP -3, provavelmente freqüentada no corrente ano pelos alunos JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO e MARIA / LUCÍLIA DE ALMEIDA CARDOSO, para imediato conhecimento e providências junto ao CEE, no sentido de serem convalidados os atos escolares praticados pelos citados alunos nos anos de 1977 e 1978.

Quanto à E.M. de 1º Grau "Estado da Guanabara", freqüentada pelos alunos no ano de 1977, informamos a V.Sa. que foi por nós admoestada, em termo de visita, pelo atraso nas medidas tendentes à regularização da vida escolar dos mesmos..."

Após historiar os eventos mencionados, a Senhora Supervisora de Ensino da Secretaria de Estado da Educação assim se manifesta (fls. 28 e 29):

"Por estes fatos, a EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes" solicita a convalidação da matrícula e conseqüentemente a homologação dos atos escolares de MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO, juntando a ficha individual de 1978, onde a aluna obteve aprovação na 7ª série. Quanto ao aluno JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO, o pedido não procede porque conforme ficha individual em anexo, ficou retido na 7ª série, estando no presente ano letivo matriculado na 6ª série.

Parecer da Supervisora: Na análise do processo, verificamos que o equívoco teve origem na EEPG "Brasílio Machado", que expediu declaração de matrícula (fls. 3 e 5) na 7ª série para os alunos em questão, levando a erro a Escola Municipal do "Estado da Guanabara" e esta, sem maior análise, expediu declaração de transferência (doc. 1) também colocando os alunos na 7ª série para a EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", entretanto, não houve, em nenhuma delas, má fé.

O pedido de convalidação de matrícula e homologação dos atos escolares de MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO é a única medida que julgamos, salvo melhor juízo, acertada..."

A 14ª Delegacia de Ensino e a DRECAP -3, em seus pareceres, referendam a orientação da Senhora Supervisora de Ensino, mas a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo questiona tal posição, como se pode notar às fls. 37 e 38; Diz a COGSP: "...A irregularidade na vida escolar dos dois irmãos é a mesma. Ambos se matricularam indevidamente na 7ª série da EMPG "Estado da Guanabara". Ambos foram retidos e se matricularam na 7ª

série da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes". No entanto, esta última escola decidiu pelo retorno de Jorge Alberto a 6ª série. Pode esta medida ser considerada pedagógica após o estudante ter cursado a 7ª série por duas vezes? Por que adotar duas alternativas de solução para sanar idênticas irregularidades, ocorridas, diga-se de passagem, em outra unidade escolar?

Contudo, como a competência para falar exclusivamente em tais situações é deste Conselho, o processo foi enviado a este Colegiado por intermédio do Gabinete ao Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

O histórico caracteriza claramente, as irregularidades na vida escolar dos alunos, irmãos, MARIA LUCILLA DE ALMEIDA CARDOSO e JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO. Fica patente também a Comissão das escolas envolvidas, no tocante à expedição de documentos escolares incompletos e à matrícula sem a devida documentação.

Evidencia-se também a conseqüência pedagógica (sucessivas reprovações), de se alcançar as séries superiores sem ter ultrapassado com sucesso as séries anteriores. Mesmo no caso da aluna MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO, pode-se observar que foi aprovada na 7ª série, quando a cursou pela segunda vez, mas com aproveitamento apenas razoável, pois das oito avaliações a que / foi submetida, obteve 6 conceitos C e 2 B.

A vida escolar de ambos pode ser assim resumida:

MARIA LUCILIA ALMEIDA CARDOSO

ANO LETIVO	SÉRIES	ESCOLAS	OBSERVAÇÃO
1971	1ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovida
1972	2ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovida
1973	3ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovida
1974	4ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovida
1975	5ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovida
1976	6ª série	EEPG "Brasílio Machado"	Retida
1977	7ª série	EM. de 1º G. "Est. da Guanabara"	Retida
1978	7ª série	EEPG "Prof. Daniel P.V. Pontes"	Promovida
1979	8ª série	EEPG "Prof. Daniel P.V. Pontes"	Cursando

JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO

ANO LETIVO	SÉRIES	ESCOLAS	OBSERV.
1971	1ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovido
1972	2ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovido
1973	3ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovido
1974	4ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovido
1975	5ª série	EEPG "Visconde de Mauá"	Promovido
1976	6ª série	EEPG "Brasílio Machado"	Retido
1977	7ª série	E.M.de 1º G. "Est.Guanabara"	Retido
1978	7ª série	EEPG "Prof. Daniel P.V.Pontes"	Retido
1979	6ª série	EEPG "Prof. Daniel P.V.Pontes"	Vide Obs. da Diretora

No que tange a JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO, às fls. 04, a Senhora Diretora da EEPG "Prof. Daniel Paulo V.Pontes" prestou a seguinte informação: "Quanto ao aluno JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO, também nas mesmas condições de matrícula indevida, a nossa escola já resolveu o problema, pois o mesmo foi retido na 7ª série e, neste ano letivo de 1979, foi matriculado devidamente na 6ª série".

Quanto a MARIA LUCÍLIA ALMEIDA CARDOSO, nascida a 06/12/62, já com 19 anos de idade, tendo sido promovida na 7ª série (que também cursou duas vezes) cremos que seria inconveniente fazê-la cursar novamente a 6ª série. Contudo, perfilhando o orientação desta câmara de 1º grau, para que a aluna faça jus à convalidação de sua matrícula na 7ª série, cremos que deva ser submetida a exames especiais nos componentes curriculares em que ficou / reprovada na 6ª série e não cursados na 7ª e eventualmente na 8ª série.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, convalida-se a matrícula de MARIA LUCILIA DE ALMEIDA CARDOSO, nascida a 06/12/1972, na 7ª série da EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", 14a DE, DRECAP -3, em 1978, desde que seja aprovada em exames especiais dos componentes curriculares em que foi reprovada na 6ª série em 1976 e não os / tenha cursado nas séries seguintes do 1º Grau.

Quanto a JORGE ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO, é regular a sua matrícula, em 1979, na 6a. série, em razão de suas sucessivas reprovações.

A Secretaria de Estado da Educação cabe advertir as Direções dos seguintes estabelecimentos: EEPG "Brasílio Machado", 13a. DE e EEPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", 14a. DE., pelas omissões nas expedições e recebimentos de documentos escolares usados para as matrículas dos alunos mencionados.

São Paulo, 11 de junho do 1980.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca. Votaram com restrições os Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 / de junho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos/ do Voto do Relator.

Os Conselheiros Geraldo Rapacci Scabello, Eulálio Gruppi e Honorato De Lucca votaram com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente